



Agravo de Instrumento nº 0002192-80.2016.8.14.0000
Agravante: Crefisa S.A. – Crédito Financiamento e Investimentos (Adv. Leila Mejdalani Pereira e Outros)
Agravado: Manoel Paciência Maciel (Adv. Waldiney Medeiros de Oliveira e Outros)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Cuidam-se estes autos de recurso de agravo de instrumento interposto pela Crefisa S.A. – Crédito Financiamento e Investimentos contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer proposta por Manoel Paciência Maciel em face da agravante.

A decisão agravada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que fossem suspensas as cobranças indevidas bem como que a agravante efetuasse o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, no prazo de 24h, sob pena de multa diária de dois salários mínimos.

Insurgindo-se contra a decisão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando que o contrato de empréstimo celebrado com o agravado se encontra em aberto, tendo este pago a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcela, e a 7ª apenas parcialmente, cumulando atraso de 1.415 dias, e a 8ª se encontra vencida e inadimplida há pelo menos 1.386 dias.

Aduz que ao celebrar o contrato, o agravado aceitou os valores, taxas de juros, número e periodicidade de parcelas, não merecendo prosperar sua alegação de que não teve a oportunidade de analisar e discutir as cláusulas do contrato.

Defende não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo, para revogar a tutela antecipada concedida, mantendo-se os descontos na conta corrente do agravado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 119/120.

As contrarrazões foram apresentadas pelo agravado às fls. 127/131.

Era o que tinha relatar.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Crefisa S.A. – Crédito Financiamento e Investimentos contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer proposta pelo agravado.

Analisando os autos, verifico que o agravado celebrou com a agravante um contrato de empréstimo (fls. 59/61) no valor de R\$626,75 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).

O valor seria pago pelo agravado à agravante em oito parcelas no valor de



R\$180,05 (cento e oitenta reais e cinco centavos), a partir 29/09/2011, com término previsto para 27/04/2012, diretamente descontadas da sua conta corrente, conforme consta no contrato juntado às fls. 59/61.

Pelo extrato da conta corrente do agravado juntado à fl. 62, verifico que os descontos mensais no valor de R\$108,05 (cento e oitenta reais e cinco centavos) continuaram a ser efetuados em 2013, nos meses de março, abril, maio e junho.

Por outro lado, a agravante não comprovou, de forma clara, quais as prestações não foram pagas e qual seria o valor do débito do agravado. Pelo contrário, a planilha juntada pela agravante às fls. 28/31, demonstra que já foram efetuados diversos descontos da conta do agravado, que ultrapassam consideravelmente o valor do empréstimo.

Ressalte-se que o agravado possui mais de 90 (noventa) anos, tendo ajuizado a ação em 2013, porém, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas foi apreciado pelo juízo de primeiro grau em janeiro de 2016, o que revela o perigo de dano, caso não seja deferido o pedido neste momento processual.

Assim, há elementos que demonstram a abusividade dos descontos efetuados na conta do agravado bem como o risco de lesão ao agravado, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela na Ação proposta pelo agravado.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº 0002192-80.2016.8.14.0000

Agravante: Crefisa S.A. – Crédito Financiamento e Investimentos (Adv. Leila Mejdalani Pereira e Outros)

Agravado: Manoel Paciência Maciel (Adv. Waldiney Medeiros de Oliveira e



Outros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO. VALORES QUE CONTINUARAM A SER DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravado celebrou com a agravante um contrato de empréstimo que seria pago em oito parcelas, com término previsto para 27/04/2012, diretamente descontados na sua conta corrente.
2. Pelo documento de fl. 62, verifico que em 2013 os descontos mensais continuaram a ser efetuados na conta do agravado em 2013.
3. Há nos autos elementos que demonstram a abusividade dos descontos efetuados na conta do agravado bem como o risco de lesão ao agravado, estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela na Ação proposta pelo agravado.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora. Maria Elvina Taveira Gemaque.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator